Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

AUTOGRAFO DE LEI Nº. 17/2017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº 16/2017, de 18 de setembro de 2017, de autoria do Executivo que, "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, Comarca de Catanduva, de São Paulo, na sua 4ª Sessão Extraordinária, do dia 21 de setembro de 2017, base na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas esta se prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se comprovada a necessidade excepcional para atendimento ao serviço público de natureza de el e desde que não haja possibilidade de suprir a necessidade temporária com o do próprio quadro.

- Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de
- § 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse as seguintes hipóteses:
 - I assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade e vegetal;
- III nos dois primeiros anos de implantação do programa decorrente de convênio ou
 silaterais com outros órgãos públicos;
- IV carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores mantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a miento com o quadro remanescente;
- V carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais
 justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VI atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura,
 esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame;
- § 2º. A contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de missor efetivo em razão de:
 - I vacância do cargo;
 - II afastamento ou licença, na forma do regulamento;





Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

de Lei nº 17/2017, de 22/09/2017.

- III nomeação para desempenho de cargo em comissão, função de confiança,
 de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;
 - IV vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não mente.
- § 3º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior não se aplica caso ultrapassado de dois anos sem a realização de concurso público para o respectivo cargo.
- § 4º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser mente declarada por decreto do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as respectivo processo administrativo que processo administra
- Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive da imprensa oficial do município.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação medimento administrativo prévio.

- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os prazos máximos:
 - 1-6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do §1º do art. 2º;
 - II 12 (doze) meses, nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada na imprensa oficial poder poderão, os contratos de que tratam o inciso I deste artigo, poderão ser prorrogados uma pelo mesmo prazo.

- Art. 5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, accedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência ações que as autorizam.
- Art. 6° As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e acidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão presensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.
- Art. 7º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os será ficam vinculados ao RGPS Regime Geral de Previdência Social, com direito e regulamentados no contrato.
- Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta apuradas mediantesindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à defesa.
 - Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a

I – pelo término do prazo contratual;

5 006



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

ufo de Lei nº 17/2017, de 22/09/2017.

II - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III - por iniciativa do contratado; e

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado,
 em sindicância;

V - pela extinção ou conclusão do programa de que trata o inciso III, do §1º, do art.

- § 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a mecedência mínima de trinta dias.
- § 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, membre de conveniência administrativo, importará no pagamento ao contrato de metação correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.
- Art. 10º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta contato para todos os efeitos.
 - Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários assarios à execução do disposto nesta Lei.
- Art. 12º É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da mistração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
 - § 1º. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada patibilidade de horários.
- § 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato, inclusive, se so, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 13° - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

 II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o de cargo em comissão destinado exclusivamente para servidores efetivos ou função mança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses do § 2ºdo art. 2º Lei, mediante prévia autorização.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Nº suas alterações.

Câmara Municipal de Novais-SP, 22 de setembro de 2017.

Presidente da Câmara

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO Vice-Presidente CLAUDINEI CÁCERES GIL 1º Secretário

0062